

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.373, DE 1997

Altera o art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Deputada Marinha Raupp

Relator: Deputado Jaime Martins

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, a ilustre Deputada Marinha Raupp pretende aumentar o prazo de requerimento do inventário e da partilha de bens da herança.

Alega que o atual prazo é exíguo, e que, a par da comoção causada pela morte, é de ser levada em conta que os herdeiros podem residir em lugares distantes do local da abertura da sucessão, fato que os impediria de tomar celeremente as providências necessárias ao requerimento.

Apensado por despacho da Presidência encontra-se o Projeto de Lei 2.881, de 2000, que pretende ver o prazo acima, determinado no art. 983 do CPC, ampliado para cento e vinte dias.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições encontram-se escoimadas de vícios de natureza constitucional.

Não há injuridicidade, pois não afrontam os princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

No mérito, cremos assistir razão aos proponentes.

Basta lembrar o caso apontado de os herdeiros residirem em locais distantes da abertura da sucessão para que todos os argumentos em contrário sejam derrubados.

Por outro lado o não requerimento de abertura de inventário no prazo de trinta dias, tem levado Estados-membros a instituírem pesadas multas aos herdeiros.

Tanto isso é verdade que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula de nº 542, cujo teor é:

“Não e inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário.”

Temos de trazer à baila, todavia, que o novel Código Civil em seu artigo 1.796, estabeleceu o mesmo prazo de trinta dias para a instauração do processo de inventário do patrimônio hereditário:

“Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.”

Assim, também esse Diploma Legal deve sofrer alterações pertinentes.

Como os Projetos estabelecem prazos divergentes, um de sessenta dias e ou outro de cento e vinte, acreditamos que um meio termo satisfará os propósitos de ambos.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 3.373, de 1997 e 2.881, de 2000, na forma do Substitutivo que adiante apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Jaime Martins
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.373, DE 1997 Apenso o Projeto de Lei n.º 2.881, de 2000

Altera o art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil e o art. 1.796 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia o prazo de instauração do processo de inventário por sucessão hereditária.

Art. 2º O art. 983 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 983. O inventário e a partilha devem ser requeridos dentro de noventa dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos seis meses subseqüentes.

Parágrafo único.....” (NR).

Art. 3º O art. 1.796 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.796. No prazo de noventa dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Jaime Martins
Relator

310503.058